DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-570/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15603/2013
PROTOCOLO	:	1445156
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO DE ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 3.771/2013
CONTRATADO (A)	:	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.815,80
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 3.771/2013 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

Os remédios foram adquiridos junto à empresa *Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado às folhas 54 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 43.815,80 (quarenta e três mil oitocentos e quinze reais e oitenta centavos).

Através do relatório de análise às folhas 99/101, a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou, a formalização contratual e a execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, nos termos da opinião exposta no *r.* parecer às folhas 105/106.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 43.815,80 (quarenta e três mil oitocentos e quinze reais e oitenta centavos) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,77 em agosto de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo de dispensa de licitação realizado.

Não tenho dúvidas de que o caso em análise se amolda àquela situação em que a lei classifica a licitação como dispensável, na medida em que, por força de decisão judicial, o Estado foi condenado ao fornecimento de materiais médicos para tratamento de cidadão em condição de hipossuficiência. Esta situação, por certo, caracteriza caso de emergência e seu desatendimento

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.480/2013.
[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

fatalmente comprometeria a saúde do beneficiário. Nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, em casos como este a administração poderá realizar a contratação direta do bem, mediante dispensa de licitação, conforme trata o artigo 24, inciso IV, daquele diploma. Vejamos:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração, balizada pelo interesse público, poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a compra direta, nos termos do mencionado artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 3.771/2013, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial do Estado*, em sua edição de n. 8.511, 09 de setembro de 2013; conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	VALOR (R$)	PEÇA
Empenho nº 3771/2013	13/08/13	43.815,80	**10**
Tempestivo quanto à publicação em 09/09/13 (peça **11**) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 19/09/13 (peça **1**).			

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os gráficos abaixo resumem a

situação:

Nota de Empenho				Nota Fiscal				Ordem de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pç
3771	13/08/13	43.815,80	18	314.168	30/08/13	43.815,80	18	10160	24/09/13	43.815,80	18
	TOTAL	43.815,80			TOTAL	43.815,80			TOTAL	43.815,80	

Valor final do Empenho nº 3771/2013	R$ 43.815,80
Total empenhado (NE)	R$ 43.815,80
Despesa liquidada (NF)	R$ 43.815,80
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 43.815,80

Como bem se vê, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 3.771/2013, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 19 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC